

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 663, de 19 de dezembro de 2014 (Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2015)

Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009	Medida Provisória nº 663, de 19 de dezembro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009.	“Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009.”	Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009.
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2014:	“ Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2015:	“ Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2015:	“ Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2015:
.....
§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 402.000.000.000,00 (quatrocentos e dois bilhões de reais).	§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 452.000.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta e dois bilhões de reais).	§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 452.000.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta e dois bilhões de reais).	§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 452.000.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta e dois bilhões de reais).
.....” (NR)
§ 16. (VETADO).			
		§17 O Ministério da Fazenda publicará, até o último dia do mês subsequente a cada bimestre, na internet, os seguintes demonstrativos:	§ 17. O Ministério da Fazenda publicará, até o último dia do mês subsequente a cada bimestre, na internet, os seguintes demonstrativos:
		I – do impacto fiscal das operações do Tesouro Nacional com o BNDES, juntamente com a metodologia de	I – do impacto fiscal das operações do Tesouro Nacional com o BNDES, juntamente com a metodologia de



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 663, de 19 de dezembro de 2014 (Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2015)

2

Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009	Medida Provisória nº 663, de 19 de dezembro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		cálculo utilizada, considerando o custo de captação do Governo Federal e o valor devido pela União;	cálculo utilizada, considerando o custo de captação do Governo Federal e o valor devido pela União;
		II – dos valores inscritos em restos a pagar nas operações de equalização de taxa de juros, no último exercício financeiro e no acumulado total”. (NR)	II – dos valores inscritos em restos a pagar nas operações de equalização de taxa de juros, no último exercício financeiro e no acumulado total.”(NR)
			Art. 2º Na concessão de financiamentos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, a taxas subsidiadas, no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos deverão ser direcionados a tomadores situados nas regiões Norte e Nordeste.
			Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, taxa subsidiada é aquela que, à época da contratação, seja inferior à taxa de captação do Tesouro Nacional para prazo equivalente.
	Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

